

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/07/2026 | Edição: 123 | Seção: 1 | Página: 209

Órgão: Ministério dos Transportes/Conselho Nacional de Trânsito

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 1.023, DE 26 DE JUNHO DE 2026

Estabelece os requisitos de identificação, de segurança e de circulação em vias públicas dos veículos automotores de uso exclusivo fora de estrada, com emprego recreativo, esportivo ou turístico, de fabricação nacional ou importados e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do Processo Administrativo nº 50000.017923/2022-92, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos de identificação, de segurança e de circulação em vias públicas dos veículos automotores de uso exclusivo fora de estrada, com emprego recreativo, esportivo ou turístico, de fabricação nacional ou importados.

Parágrafo único. Não se aplica o escopo desta Resolução aos veículos de transporte recreativo de passageiros de que trata a Resolução Contran nº 813, de 15 de dezembro de 2020, e suas sucedâneas.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I - categoria L: veículo automotor com duas, três ou quatro rodas, que se enquadre nas definições a seguir:

a) categoria L1: veículo com duas rodas, com motor cuja cilindrada, no caso de motor térmico, não exceda a 50 cm³ ou, no caso de motor de propulsão elétrica, tenha potência nominal máxima de 4 kW e, seja qual for o meio de propulsão, a velocidade máxima de projeto não exceda a 50 km/h;

b) categoria L2: veículo com três rodas, em qualquer configuração, com motor cuja cilindrada, no caso de motor térmico, não exceda a 50 cm³ ou, no caso de motor de propulsão elétrica, tenha potência nominal máxima de 4 kW e, seja qual for o meio de propulsão, a velocidade máxima de projeto não exceda a 50 km/h;

c) categoria L3: veículo com duas rodas, com motor cuja cilindrada, no caso de motor térmico, exceda a 50 cm³ ou, no caso de motor de propulsão elétrica, tenha potência nominal máxima superior a 4 kW ou, seja qual for o meio de propulsão, a velocidade máxima de projeto exceda a 50 km/h;

d) categoria L4: veículo com três rodas, com configuração assimétrica em relação ao plano longitudinal médio, com motor cuja cilindrada, no caso de motor térmico, exceda a 50 cm³ ou, seja qual for o meio de propulsão, a velocidade máxima de projeto exceda a 50 km/h;

e) categoria L5: veículo com três rodas, com configuração simétrica em relação ao plano longitudinal médio, com motor cuja cilindrada, no caso de motor térmico, exceda a 50 cm³ ou, seja qual for o meio de propulsão, a velocidade máxima de projeto exceda a 50 km/h;

f) categoria L6: veículo com quatro rodas, cujo peso sem carga é de até 350 kg, excluído o peso das baterias dos veículos elétricos, e cuja velocidade máxima de projeto seja de até 45 km/h e a cilindrada não seja superior a 50 cm³ para motores de ignição por faísca, ou aqueles cuja potência útil máxima não exceda 4 kW, no caso de outros motores de combustão interna, ou aquele cuja potência nominal máxima continua não exceda 4 kW no caso de motores elétricos; e



g) categoria L7: veículo com quatro rodas, com exceção dos classificados na categoria L6, cujo peso sem carga é inferior ou igual a 400 kg, ou a 550 kg para os veículos utilizados no transporte de carga, excluído o peso das baterias dos veículos elétricos, e cuja potência nominal máxima contínua não exceda a 15 kW.

II - categoria M: veículo automotor com pelo menos quatro rodas, projetado e construído para o transporte de passageiros:

a) categoria M1: veículo da categoria M projetado e construído para o transporte de passageiros que tenha até oito assentos, além do assento do motorista;

b) categoria M2: veículo da categoria M projetado e construído para o transporte de passageiros que tenha mais que oito assentos, além do assento do motorista, e que tenha massa de até 5 t; e

c) categoria M3: veículo da categoria M projetado e construído para o transporte de passageiros que tenha mais que oito assentos, além do assento do motorista, e que tenha massa superior a 5 t.

III - categoria N: veículo automotor com pelo menos quatro rodas, projetado e construído para o transporte de cargas:

a) categoria N1: veículo da categoria N projetado e construído para o transporte de cargas que tenha massa de até 3,5 t;

b) categoria N2: veículo da categoria N projetado e construído para o transporte de cargas que tenha massa superior a 3,5 t e até 12 t; e

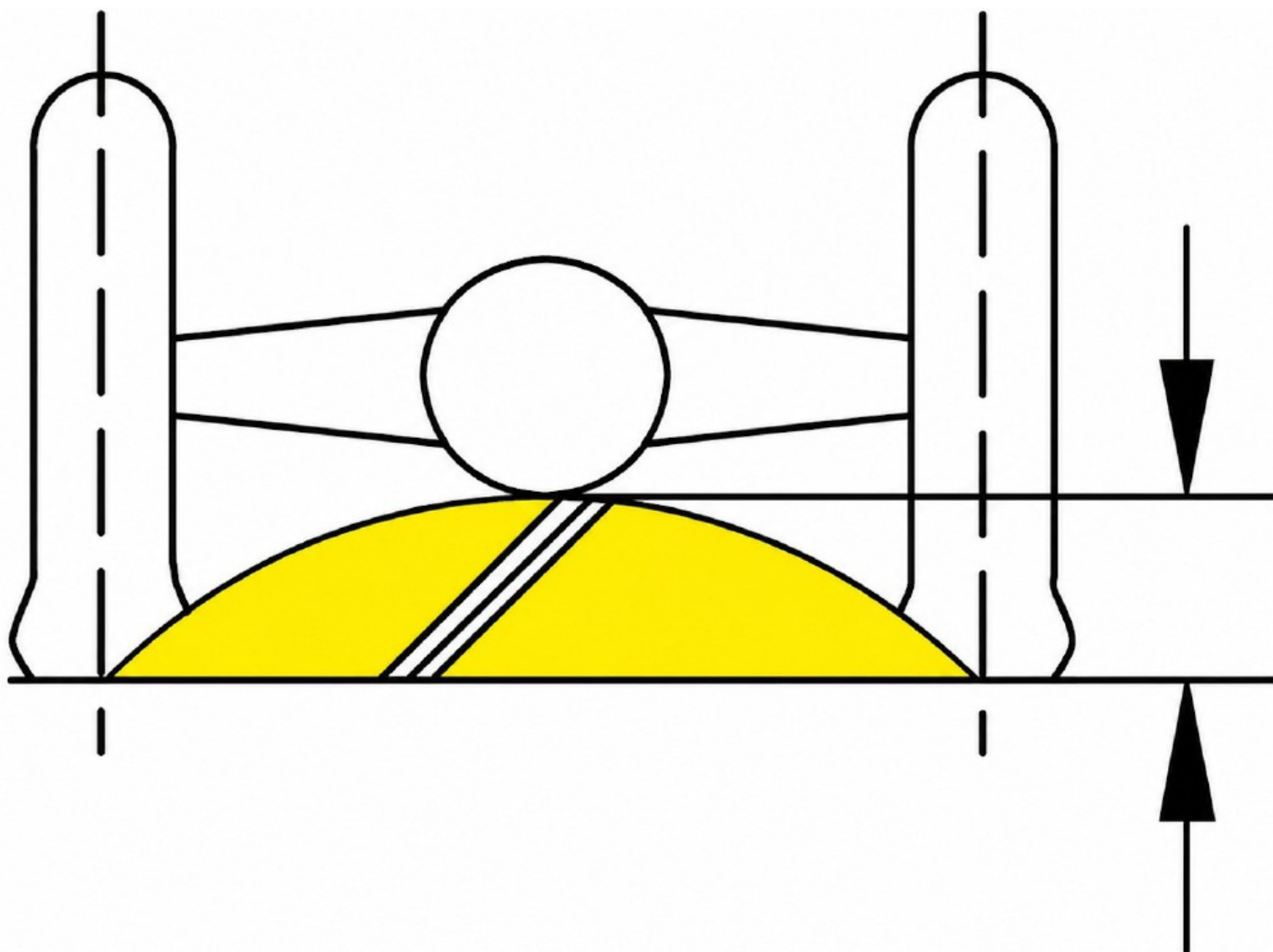
c) categoria N3: veículo da categoria N projetado e construído para o transporte de cargas que tenha massa superior a 12 t.

IV - all-terrain vehicle - ATV: veículos similares aos da categoria L com quatro rodas e dotado de guidão, destinados ao uso exclusivo fora de estrada para circulação em todo tipo de terreno, com emprego recreativo, esportivo ou turístico, e que em razão dessas características podem apresentar peso, potência e velocidade superiores aos usualmente estabelecidos para a categoria L.

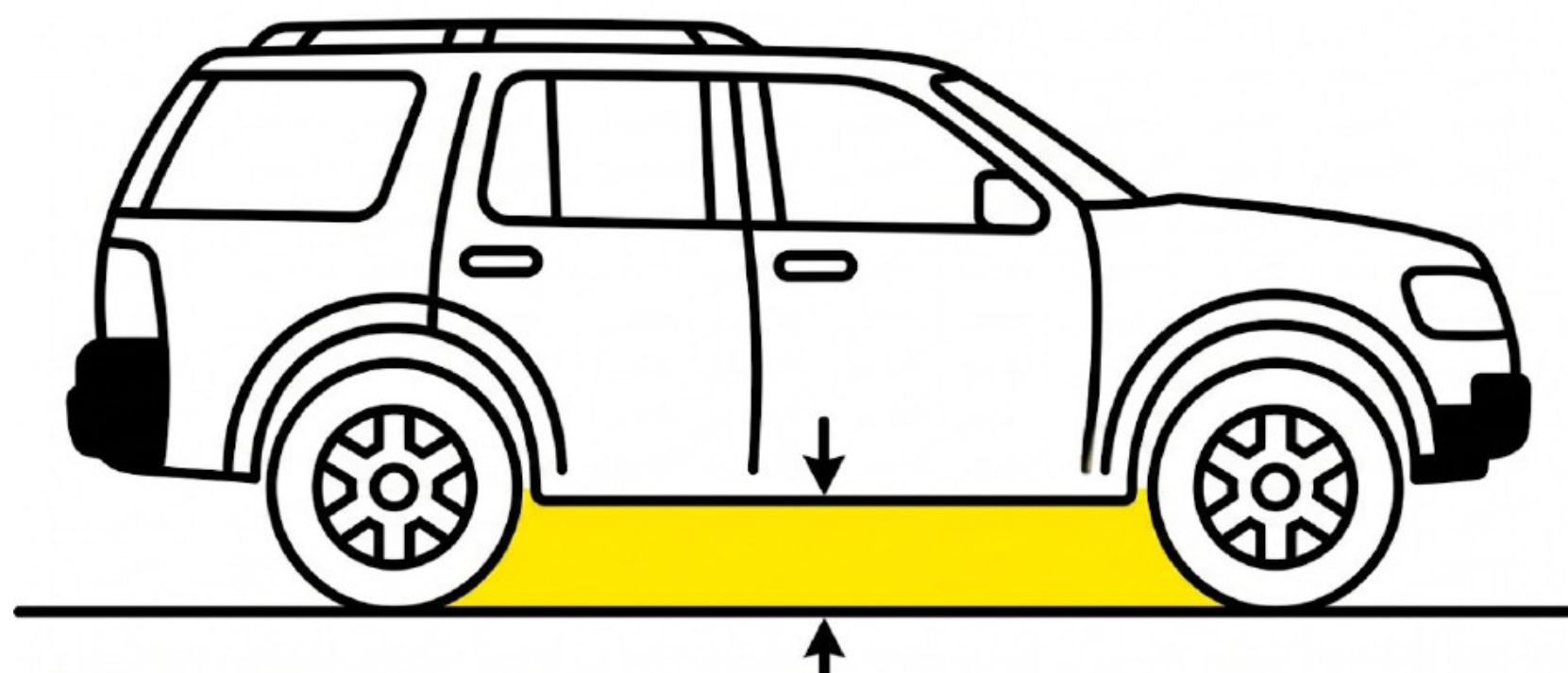
V - utility task vehicle - UTV: veículo da categoria M ou N com quatro rodas e dotado de volante, para uso exclusivo fora de estrada, com emprego recreativo, esportivo ou turístico, também conhecido como recreational off-highway vehicle - ROV;

VI - altura livre do solo sob um eixo: a distância determinada pelo ponto mais alto de um arco de círculo passando pelo meio da superfície de apoio das rodas de um eixo (das rodas interiores no caso de pneumáticos duplos) e que toca o ponto fixo mais baixo do veículo entre as rodas (vide Figura 1);



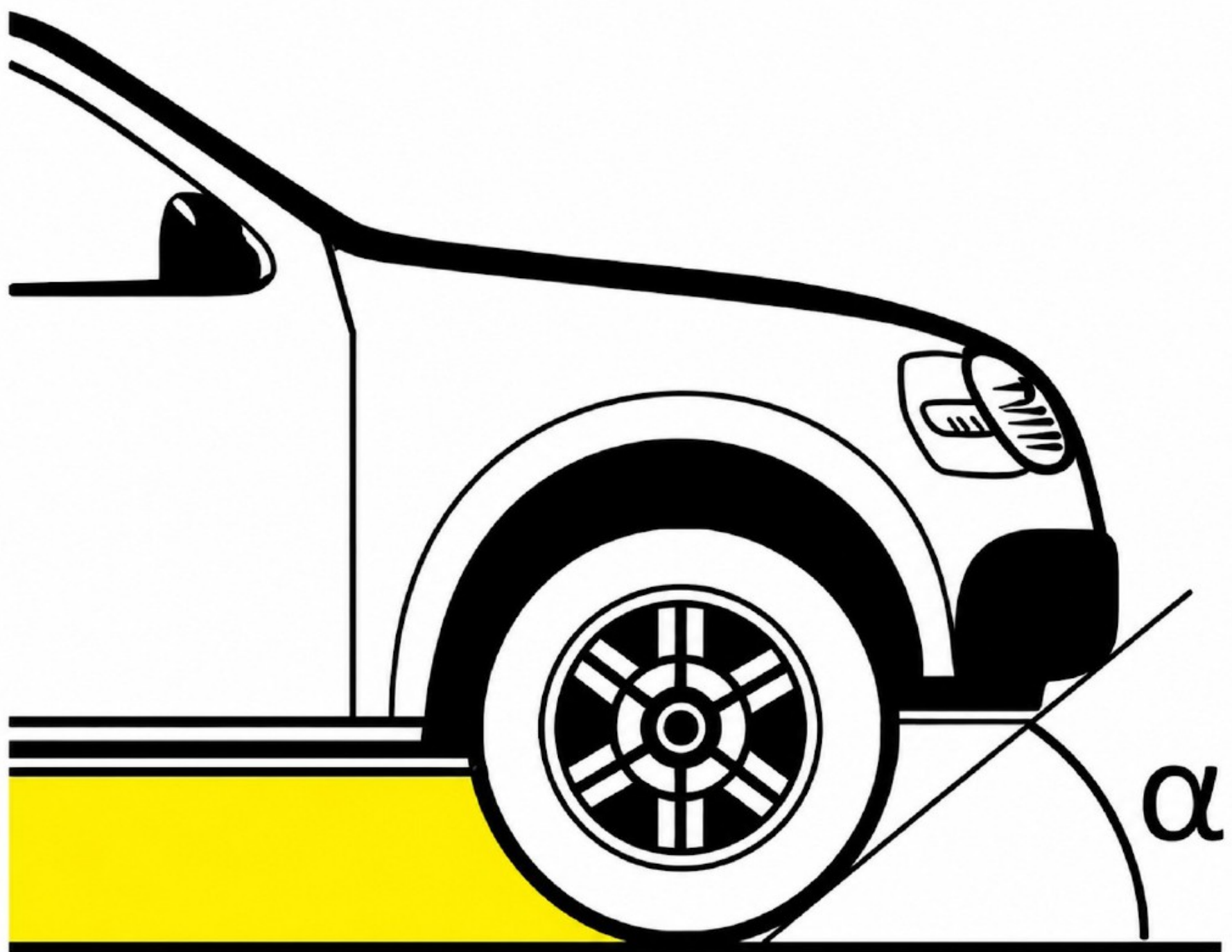


VII - altura livre do solo entre os eixos: a menor distância entre o plano de apoio e o ponto fixo mais baixo do veículo (vide Figura 2);



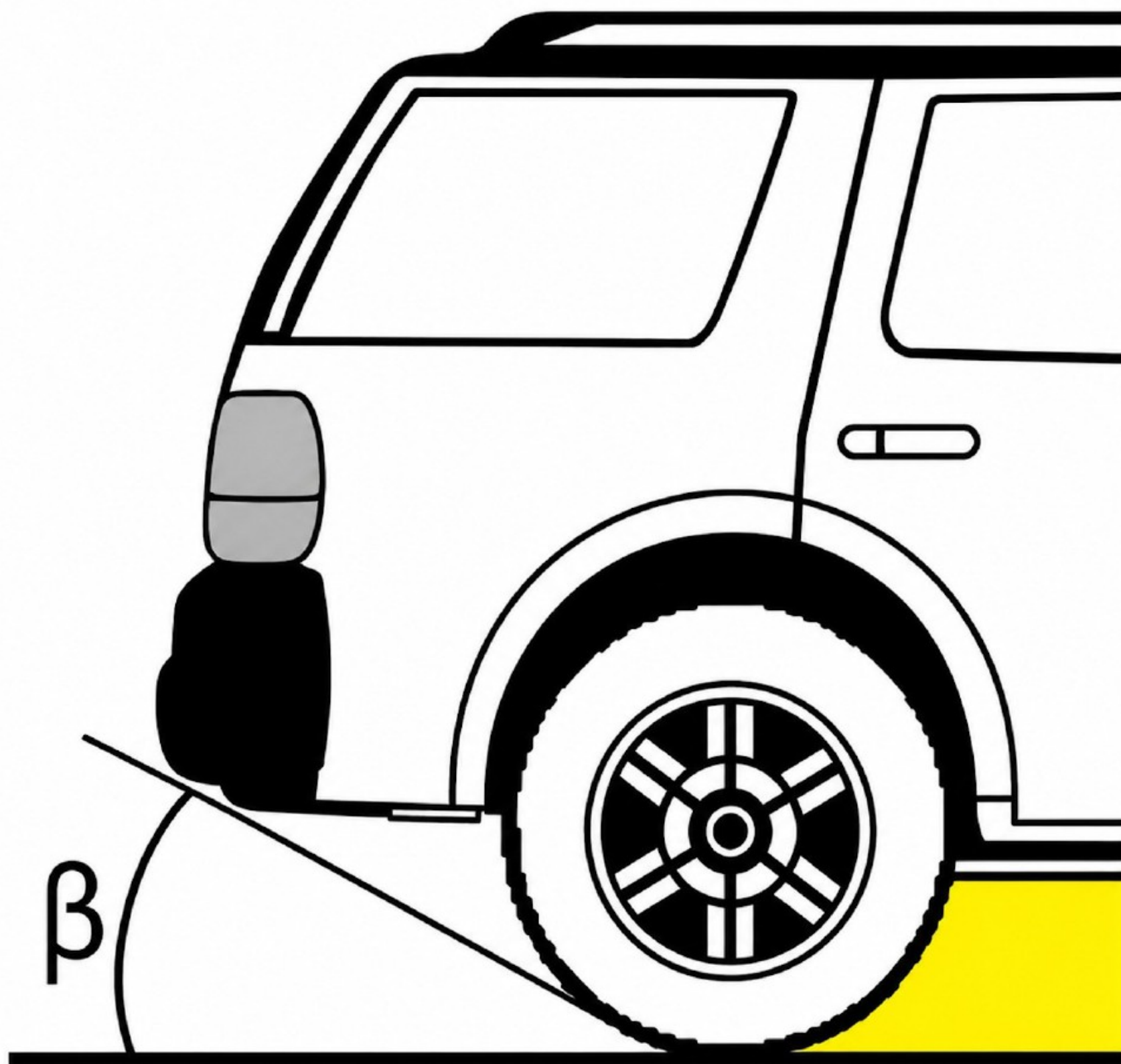
VIII - ângulo de ataque: o ângulo máximo entre o plano de apoio e os planos tangentes aos pneus das rodas dianteiras, em carga estática, de tal modo que nenhum ponto do veículo na frente do primeiro eixo esteja situado abaixo dos referidos planos tangentes e que nenhuma parte rígida do veículo, com exceção de eventuais estribos, esteja situada abaixo desses planos (vide Figura 3);



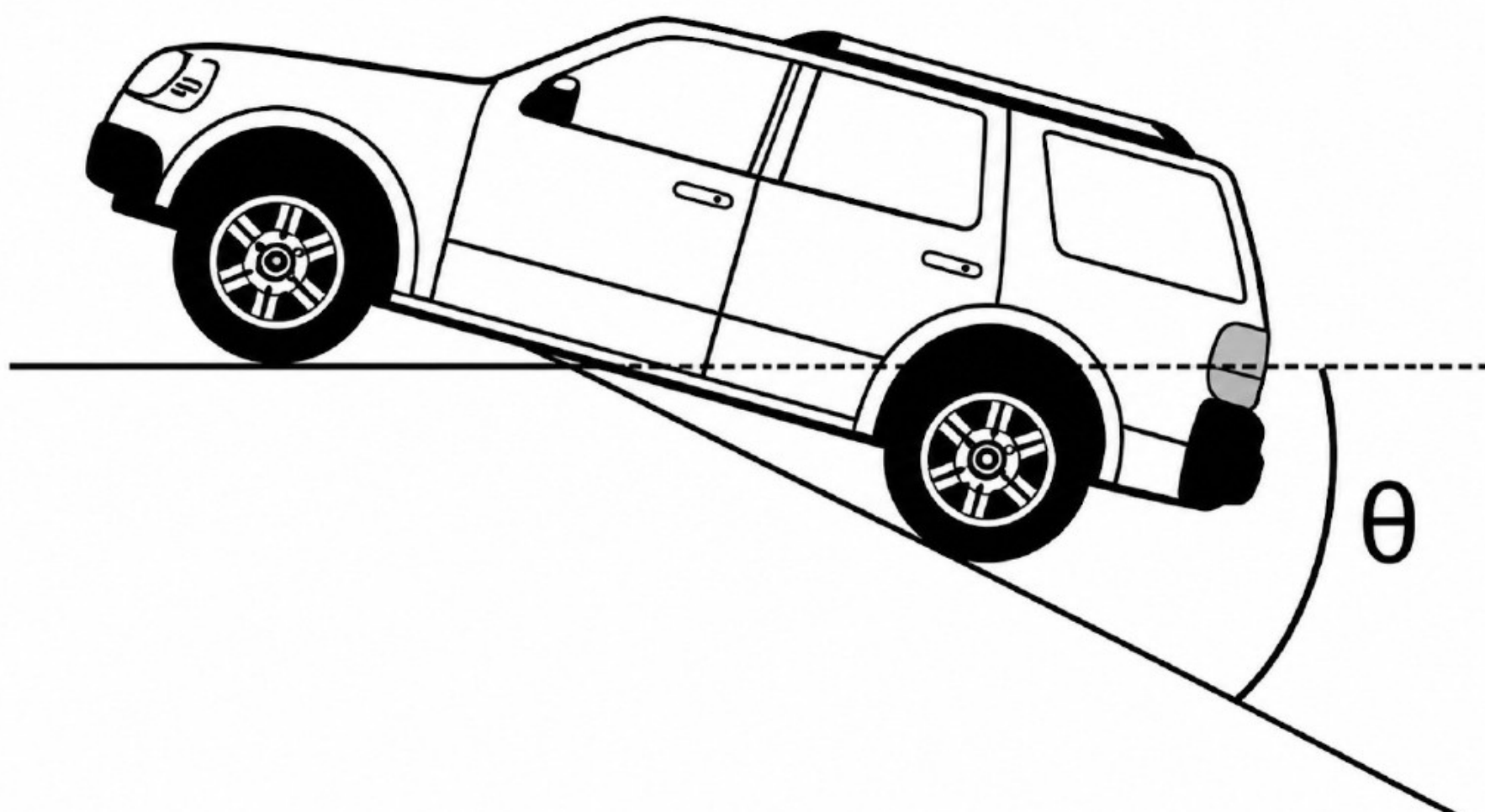


IX - ângulo de saída: o ângulo máximo entre o plano de apoio e os planos tangentes aos pneus das rodas traseiras, em carga estática, de tal modo que nenhum ponto do veículo atrás do último eixo esteja situado abaixo dos referidos planos tangentes e que nenhuma parte rígida esteja situada abaixo desses planos (vide Figura 4); e





X - ângulo de rampa: o ângulo agudo mínimo entre dois planos, perpendiculares ao plano longitudinal médio do veículo, tangentes, respectivamente, aos pneus das rodas dianteiras e aos pneus das rodas traseiras, em carga estática, e cuja intersecção toca a parte rígida inferior do veículo, não consideradas as rodas. Este ângulo define o obstáculo mais alto que o veículo pode ultrapassar (vide Figura 5).



Art. 3º Para fins desta Resolução, consideram-se veículos automotores de uso exclusivo fora de estrada, com emprego recreativo, esportivo ou turístico, os veículos que satisfaçam as seguintes condições:

I - os veículos da categoria N1 com uma massa máxima que não exceda duas toneladas e os veículos da categoria M1 são considerados de uso exclusivo fora de estrada se:

a) tiverem, pelo menos, um eixo dianteiro e, pelo menos, um eixo traseiro projetados para serem acionados simultaneamente, incluindo os veículos onde o acionamento de um eixo possa ser desengatado;

b) tiverem, pelo menos, um mecanismo de travamento do diferencial, ou, pelo menos, um mecanismo que tenha um efeito similar e poderem subir uma rampa com inclinação de 30 %, calculada estando o veículo sem reboque; e

c) atenderem a, pelo menos, cinco dos seis requisitos seguintes:

1. ângulo de ataque mínimo de 25 graus;
2. ângulo de saída mínimo de 20 graus;
3. ângulo de rampa mínimo de 20 graus;
4. distância ao solo mínima sob o eixo dianteiro de 180 milímetros;
5. distância ao solo mínima sob o eixo traseiro de 180 milímetros; e
6. distância ao solo mínima entre eixos de 200 milímetros.

II - os veículos da categoria N1 com uma massa máxima superior a duas toneladas; os veículos das categorias N2 e M2; e os veículos da categoria M3 com uma massa máxima que não exceda a doze toneladas são considerados de uso exclusivo fora de estrada se:

a) todas as suas rodas forem projetadas para serem acionadas simultaneamente, incluindo os veículos onde o acionamento de um eixo possa ser desengatado; ou

b) se os três requisitos seguintes forem atendidos:

1. tiverem, pelo menos, um eixo dianteiro e, pelo menos, um eixo traseiro projetados para serem acionados simultaneamente, incluindo os veículos onde o acionamento de um eixo possa ser desengatado;

2. tiverem, pelo menos, um mecanismo de travamento do diferencial, ou, pelo menos, um mecanismo que tenha um efeito similar; e

3. puderem subir uma rampa com inclinação de 25 %, calculada estando o veículo sem reboque.

III - os veículos da categoria M3 com uma massa máxima superior a 12 toneladas e da categoria N3 são considerados de uso exclusivo fora de estrada se suas rodas forem projetadas para serem acionadas simultaneamente, incluindo os veículos onde o acionamento de um eixo possa ser desengatado; ou se os seguintes requisitos forem atendidos:

a) pelo menos, metade das rodas for acionada;

b) tiverem, pelo menos, um mecanismo de travamento do diferencial, ou, pelo menos, um mecanismo que tenha um efeito similar;

c) puderem subir uma rampa com inclinação de 25 %, calculada estando o veículo sem reboque;

e

d) atenderem a, pelo menos, quatro dos seis requisitos seguintes:

1. ângulo de ataque mínimo de 25 graus;
2. ângulo de saída mínimo de 25 graus;
3. ângulo de rampa mínimo de 25 graus;
4. distância ao solo mínima sob o eixo dianteiro de 250 milímetros;
5. distância ao solo mínima entre eixos de 300 milímetros; e
6. distância ao solo mínima sob o eixo traseiro de 250 milímetros.



IV - os veículos da categoria L que tenham sido projetados ou adaptados principalmente para uso em superfícies irregulares ou terrenos não pavimentados ou de difícil acesso; e

V - os UTV e ATV.

CAPÍTULO II

DA CIRCULAÇÃO DOS VEÍCULOS FORA DE ESTRADA EM VIAS PÚBLICAS

Art. 4º A circulação de veículos de uso exclusivo fora de estrada com emprego recreativo, esportivo ou turístico, é proibida em vias públicas de qualquer natureza, inclusive nas praias abertas à circulação pública.

§ 1º Excepcionalmente, o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de veículos de uso exclusivo fora de estrada nos locais proibidos no caput, mediante estudos técnicos de engenharia que garantam a segurança de todos os usuários da via e considerando:

I - características da via e eventuais condições adversas de circulação, verificando a necessidade de sinalização adequada;

II - a necessidade de carga e descarga do veículo;

III - abastecimento e manutenção do veículo; e

IV - o acesso a áreas turísticas e a travessia entre trechos de atividade fora de estrada.

§ 2º A autorização excepcional de circulação nos locais de que trata o § 1º deve ser promovida mediante ato normativo, contendo, no mínimo, a identificação dos trechos viários, limites de velocidade, períodos de circulação, e, se aplicável, proibição, restrição de circulação de certos tipos de veículos de uso exclusivo fora de estrada e outras condições especiais aplicáveis à circulação desses veículos.

§ 3º Cabe ao órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via sinalizá-la devidamente alertando para a circulação de veículos de uso exclusivo fora de estrada.

Art. 5º Devem ser observados os seguintes requisitos para circulação de veículos de uso exclusivo fora de estrada com emprego recreativo, esportivo ou turístico em vias públicas:

I - os veículos devem estar devidamente registrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) e portar placas de identificação que atendam à legislação vigente;

II - os condutores dos veículos de uso exclusivo fora de estrada devem estar devidamente habilitados, conforme o caso, nas categorias previstas no art. 143 do CTB;

III - o condutor e os passageiros devem utilizar capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, de acordo com a legislação vigente aplicável às motocicletas, exceto nos veículos que possuam habitáculo fechado com para-brisa;

IV - o condutor deve observar e atender às especificações técnicas do fabricante para circulação de veículos de uso exclusivo fora de estrada em vias pavimentadas;

V - a velocidade máxima permitida para a circulação de veículos fora de estrada em vias públicas é de 50 km/h, aplicadas eventuais limitações inferiores estabelecidas pela regulamentação operacional da via; e

VI - exceto nos casos devidamente autorizados pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, a circulação se dará do amanhecer ao pôr do sol, inclusive aos sábados, domingos e feriados, desde que existam condições favoráveis de visibilidade e submetam-se aos períodos de restrição de circulação estabelecidos pela autoridade de trânsito local.

Parágrafo único. Fica dispensada, para os veículos do tipo UTV e ATV, a utilização de placa de identificação dianteira.

Art. 6º Para circular em vias públicas, quando autorizados pelo órgão com circunscrição sobre a via conforme art. 5º, os veículos de uso exclusivo fora de estrada com emprego recreativo, esportivo ou turístico derivados das categorias L, M e N devem:

I - estar dotados dos equipamentos obrigatórios relacionados ao seu tipo veicular estabelecidos em regulamentação específica de equipamentos obrigatórios do Contran, a serem constatados pela fiscalização e em condições de funcionamento;



II - atender aos requisitos técnicos gerais de construção, de identificação e de segurança veicular estabelecidos pelas Resoluções do Contran, no que se aplica; e

III - atender aos limites de pesos e dimensões estabelecidos em regulamentação específica do Contran .

Art. 7º Excetua-se das disposições do art. 6º os veículos UTV que devem estar dotados dos seguintes equipamentos obrigatórios:

I - freios de serviço e de estacionamento, com comandos independentes;

II - cintos de segurança de três ou quatro pontos para todos os ocupantes do veículo;

III - para-choques dianteiro e traseiro;

IV - limpador e lavador de para-brisa, nos veículos que o possuam;

V - buzina;

VI - pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;

VII - velocímetro;

VIII - pelo menos dois faróis principais dianteiros de cor branca;

IX - pelo menos uma lanterna de posição traseira de cor vermelha;

X - pelo menos uma lanterna de freio de cor vermelha;

XI - lanternas indicadoras de direção dianteiras e traseiras de cor âmbar;

XII - lanternas intermitentes de advertência;

XIII - lanterna de marcha à ré , de cor branca;

XIV - lanterna de iluminação da placa traseira, de cor branca;

XV - retrorrefletores traseiros não triangular, de cor vermelha;

XVI - triângulo de segurança;

XVII - espelhos retrovisores ou dispositivos de visão indireta externos em ambos os lados;

XVIII - estrutura de proteção contra impactos de capotagem (ROPS);

XIX - sistema de retenção do ocupante (ORS); e

XX - pelo menos um pega-mãos para cada passageiro.

§ 1º Os UTV devem atender integralmente aos requisitos técnicos de segurança e de desempenho, bem como aos ensaios de segurança dispostos na Norma Nacional Americana para Veículos de Recreio Fora de Estrada ANSI/ROHVA 1-2016, ou suas sucedâneas, estabelecidos pelo Instituto Nacional Americano de Normatização - ANSI.

§ 2º Os fabricantes de UTV deverão comprovar o atendimento aos requisitos da norma ANSI/ROHVA 1-2016, ou suas sucedâneas, no processo de homologação de seus veículos junto à Senatran.

CAPÍTULO III

DA IDENTIFICAÇÃO, CADASTRO, REGISTRO E LICENCIAMENTO

Art. 8º Os veículos de uso exclusivo fora de estrada com emprego recreativo, esportivo ou turístico, para circular em vias públicas quando autorizados pelo órgão com circunscrição sobre a via conforme art. 4º, devem ser identificados por meio da gravação do Número de Identificação do Veículo (VIN), número de motor e pelas placas de identificação, afixadas parte dianteira e traseira do veículo, atendendo à legislação vigente.

Art. 9º Todos os veículos novos devem possuir código de marca/modelo/versão e Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT) expedido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, conforme regulamentação específica.



§ 1º Compete aos fabricantes, órgão alfandegário ou importadores a realização de pré-cadastro no Renavam, dos veículos de uso exclusivo fora de estrada fabricados ou importados a partir da entrada em vigor desta Resolução.

§ 2º A marca/modelo/versão concedida no CAT pela Senatran para os veículos de uso exclusivo fora de estrada deve conter expressamente ao final da designação o termo ".OFFROAD", sem abreviatura.

§ 3º Caberá à Senatran estudar a viabilidade e propor eventual regulamentação para a regularização da frota passiva dos veículos de uso exclusivo fora de estrada que pretendem circular em vias públicas conforme dispõe esta Resolução.

Art. 10. Para o registro e o licenciamento de veículos fora de estrada junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, deve ser exigida a apresentação dos seguintes documentos:

I - nota fiscal do veículo, contendo o código de marca/modelo/versão e o número do CAT emitido pela Senatran;

II - documento de identificação do proprietário do veículo e, no caso de pessoa jurídica, documento de identificação de seu representante legal e comprovante de poderes para assinar pela empresa; e

III - comprovante do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 1º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal podem dispensar a apresentação dos documentos previstos no caput caso possam verificá-los por meio de sistemas próprios.

§ 2º O CRLV dos veículos de uso exclusivo fora de estrada deverá constar no campo Observações a informação "CIRCULAÇÃO SOMENTE EM VIAS PÚBLICAS AUTORIZADAS".

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES

Art. 11. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeita o infrator, conforme o caso, independentemente de outras penalidades, às seguintes sanções previstas no CTB:

I - art. 162, inciso I, quando o condutor não possuir CNH;

II - art. 187, inciso I, quando transitar em local não permitido pelo órgão com circunscrição sobre a via;

III - art. 193, quando transitar em calçadas, passeios, ciclovias, exceto nos casos autorizados pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via;

IV - art. 219, se o veículo estiver transitando em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita;

V - art. 230, inciso IV, quando o veículo for conduzido sem placa de identificação;

VI - art. 230, inciso V, quando conduzir veículo em via pública que não esteja registrado ou devidamente licenciado;

VII - art. 244, incisos I ou II, quando conduzir o veículo sem o uso de capacete ou transportar passageiro sem o uso do capacete, nos casos em que for exigido por esta Resolução; e

VIII - art. 244 incisos X ou XI, quando conduzir o veículo ou transportar passageiro com a utilização de capacete de segurança sem viseira ou óculos de proteção ou com viseira ou óculos de proteção em desacordo com a regulamentação do Contran, nos casos em que for exigido o uso do capacete por esta Resolução.

Parágrafo único. Os tipos infracionais e as situações descritas nos incisos deste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras infrações, penalidades e medidas administrativas previstas no CTB e no Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito.



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Anexo da Resolução Contran nº 985, de 2022, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo desta Resolução.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ADRUALDO DE LIMA CATÃO

Presidente do ConselhoEm exercício

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO
PACOBAYBA**

p/Ministério da Educação

RODRIGO MYNSEN FONSECA DOS SANTOS

p/Ministério da Defesa

ADALBERTO FELÍCIO MALUF FILHO

p/Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

MARIÂNGELA BATISTA GALVÃO SIMÃO

p/Ministério da Saúde

ANTÔNIO FERNANDO SOUZA OLIVEIRA

p/Ministério da Justiça e Segurança Pública

MARCOS DANIEL SOUZA DOS SANTOS

p/Ministério das Cidades

ANEXO





CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – MBFT

FICHA DE FISCALIZAÇÃO

Tipificação Resumida: Transitar em local/horário não permitido pela regul estabelecida p/autoridade.			Código do Enquadramento: 574-61
Amparo Legal: Art. 187, I.			
Tipificação do Enquadramento: Transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente, para todos os tipos de veículos.			
Gravidade: Média	Penalidade: Multa	Medida Administrativa: Não	Pode Configurar Crime de Trânsito: NÃO
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou Entidade de Trânsito Municipal e Rodoviário.		
Pontuação: 4	Constatação da Infração: Possível sem abordagem.		
Quando AUTUAR	Quando NÃO Autuar	Definições e Procedimentos	Exemplos do Campo de Observações do AIT:
1. Veículo que transita em via, pista ou faixa de trânsito seletivo em desacordo com o estabelecido pela sinalização de regulamentação: R-10, R-13, R-37, R-38 e/ou na placa de informação complementar. 2. Veículo que desrespeita a informação complementar da sinalização R-3, R-4a, R-4b, R-24a, R-25a, R-25b, R-25c, R-25d ou R-26, quando esta estabelece local de trânsito seletivo. 3. Quadriciclos ou triciclos, este último de cabine fechada, transitando em rodovias federais, estaduais e do Distrito Federal. 4. Veículo ou combinação de veículos que desrespeitar a restrição de trânsito, em datas, locais e horários, regulamentados em ato administrativo publicado em Diário Oficial, emanado da Autoridade de Trânsito com circunscrição sobre a via. 5. Veículo novo inacabado, usado incompleto ou remonta transitando em período noturno. 6. Veículo(s) e/ou cargas que estiverem com pesos ou	1. Veículo que desobedece a placa R-32 ou R-39 regulamentando a circulação em faixa/pista, utilizar enquadramentos específicos: art. 184. 2. Veículo que desrespeita a informação complementar da sinalização R-3, R-4a, R-4b, R-25a, R-25b, R-25c, R-25d ou R-26, quando esta estabelece pista/faixa de: - ônibus; - caminhão; - motoneta, motocicleta e ciclomotor; utilizar enquadramentos específicos: art. 184. 3. Veículo circulando em desacordo com o disposto em legislação municipal regulamentadora de rodízio de veículos, utilizar enquadramento específico: 574-62, art. 187, I. 4. Quando utilizado sistema automático não metrológico, para os veículos elencados no inciso VII, do art. 29 do CTB, desde que caracterizados externamente por pintura ou plotagem.	1. LOCAL DE TRÂNSITO SELETIVO - é a via, pista ou faixa definida pela sinalização onde o trânsito de determinado veículo (tipo, espécie, PBT, etc.) é restrito. 2. Art. 1º A circulação de triciclo automotor de cabine fechada está restrita às vias urbanas, sendo proibida sua circulação em rodovias federais, estaduais e do Distrito Federal. (Resolução do Contran nº 129/2001 e alterações). 3. Art. 4º, inciso IV: o quadriciclo tem Circulação restrita às vias urbanas, sendo proibida sua circulação em rodovias federais, estaduais e do Distrito Federal. (Resolução do Contran nº 573/2015).	1. Veículo transitando em desacordo com a sinalização de regulamentação R-10. 2. Quadriciclo transitando pela Rodovia XX. 3. Motocicleta transitando em local de trânsito proibido, sinalizado com a placa R-37.



dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente e existir restrição de tráfego referente ao local e/ou horário, não constante na AET ou AE, imposta pelo órgão com circunscrição sobre a via. 7. Veículos automotores de uso exclusivo fora de estrada, exceto nas situações autorizadas pelo órgão com circunscrição sobre a via.			
Informações Complementares: 1. O rol de situações descritas no campo “Quando Autuar” é meramente exemplificativo e não exaure e nem exclui outras situações que impliquem transitar com o veículo em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente. 2. Desenho Ilustrativo:			





CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – MBFT

FICHA DE FISCALIZAÇÃO

Tipificação Resumida: Conduzir o veículo sem qualquer uma das placas de identificação.			Código do Enquadramento: 658-00
Amparo Legal: Art. 230, IV.			
Tipificação do Enquadramento: Conduzir o veículo sem qualquer uma das placas de identificação.			
Gravidade: Gravíssima	Penalidade: Multa	Medida Administrativa: Remoção do veículo (Vide a Parte Geral deste Manual)	Pode Configurar Crime de Trânsito: NÃO
Infrator: Proprietário	Competência: Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual e Rodoviário.		
Pontuação: 7	Constatação da Infração: Possível sem abordagem.		
Quando AUTUAR	Quando NÃO Autuar	Definições e Procedimentos	Exemplos do Campo de Observações do AIT:
1. Veículo registrado, sem uma ou ambas as placas. 2. Veículo dos tipos automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário, que efetue transporte de carga, ou de bicicleta, encobrindo, total ou parcialmente, a placa traseira, sem possuir a segunda placa traseira. 3. Veículo que possua engate para reboque, encobrindo a placa traseira, sem possuir a segunda placa, com ou sem lacre, conforme o caso. 4. Veículo com carroceria intercambiável (camper) encobrindo, total ou parcialmente a Placa de Identificação Veicular (PIV) traseira, sem possuir a segunda PIV traseira. 5. Triciclos, quadriciclos e veículos ATV e UTV quando não estiverem com a placa traseira.	1. Veículo com placa em desacordo com o estabelecido utilizar enquadramento específico: 640-80, art. 221. 2. Veículo sem registro, utilizar enquadramento específico: 659-91, art. 230, V. 3. Veículo de uso bélico. 4. Tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, fabricados a partir de 1º de janeiro de 2016, facultados a transitar em via pública. 5. Tratores destinados a executar trabalhos de construção ou de pavimentação, fabricados a partir de 1º de janeiro de 2016. 6. Tratores destinados a serviços portuários, aeroportuários e em mineradoras, quando transitarem em vias públicas adjacentes às áreas de suas atividades.	Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo Contran.	1. Veículo sem a placa dianteira. 2. Veículo sem ambas as placas. 3. Caminhonete transportando carga com compartimento de carga aberto, sem a segunda placa traseira. 4. Automóvel transportando bicicleta nas partes externas, encobrindo a placa traseira, sem a segunda placa traseira. 5. Veículo com engate para reboque encobrindo a placa traseira, sem a segunda placa traseira. 6. Veículo com carroceria intercambiável (camper), com a placa traseira totalmente coberta, sem a segunda placa traseira.



Informações Complementares:			
1. A Resolução do Contran nº 587/2016 estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação). 2. Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, fabricados a partir de 1º de janeiro de 2016, desde que facultados a transitar em via pública, são sujeitos ao registro, em cadastro específico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mas não precisam de emplacamento. 3. Os tratores destinados a executar trabalhos de construção ou de pavimentação, fabricados a partir de 1º de janeiro de 2016, são sujeitos ao registro na repartição competente, se transitarem em via pública, dispensados o licenciamento e o emplacamento. 4. Os tratores destinados a serviços portuários, aeroportuários e em mineradoras, são sujeitos ao registro na repartição competente, dispensados o licenciamento e o emplacamento, quando transitarem em vias públicas adjacentes às áreas de suas atividades. 5. Resolução do Contran nº 955/2022: Dispõe sobre o transporte de cargas ou bicicletas nas partes externas dos veículos dos tipos automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário. 6. Resolução do Contran nº 969/2022: Esta Resolução dispõe sobre o sistema de Placas de Identificação de Veículos (PIV), registrados no território nacional.			





CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – MBFT

FICHA DE FISCALIZAÇÃO

Tipificação Resumida: Conduzir o veículo que não esteja registrado.			Código do Enquadramento: 659-91
Amparo Legal: Art. 230, V.			
Tipificação do Enquadramento: Conduzir o veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado.			
Gravidade: Gravíssima	Penalidade: Multa	Medida Administrativa: Remoção do veículo (Vide a Parte Geral deste Manual)	Pode Configurar Crime de Trânsito: NÃO
Infrator: Proprietário	Competência: Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual e Rodoviário.		
Pontuação: 7	Constatação da Infração: Mediante abordagem.		
Quando AUTUAR	Quando NÃO Autuar	Definições e Procedimentos	Exemplos do Campo de Observações do AIT:
1. Veículos novos, acabados ou inacabados, sem registro junto ao órgão de trânsito: 1.1. fora do prazo para registro; 1.2. fora do itinerário, percurso ou destino previsto; 1.3. sem a emissão de documento fiscal, alfandegário ou instrumento de doação, conforme o caso; 1.4. portando documento fiscal de compra, documento alfandegário ou instrumento de doação, tendo vencido o prazo para registro. 2. Veículos novos acabados transportando carga ou pessoas, de forma remunerada: 2.1. sem possuir Autorização para Trânsito de Veículo (ATV); 2.2. com a ATV vencida; 2.3. fora do itinerário. 3. Veículos consignados aos concessionários para comercialização, adquiridos por entidades privadas e públicas, a serem licenciados na categoria particular ou oficial transportando carga de terceiros ou pessoas sem vínculo empregatício com os mesmos. 4. Veículos novos inacabados transportando pessoas ou cargas de forma remunerada.	1. Veículo com placa de fabricante, portando autorização. 2. Veículo novo, nacional ou importado, antes do registro e licenciamento, circulando, no período diurno, nos 15 (quinze) dias, ou 30 (trinta) dias no caso dos estados da Região Norte do Brasil, consecutivos à data do carimbo de saída do veículo, constante da nota fiscal ou documento alfandegário correspondente, no percurso entre os seguintes destinos: 2.1. pátio do fabricante; 2.2. concessionário; 2.3. revendedor; 2.4. encarroçador; 2.5. complementador final; 2.6. posto alfandegário; 2.7. cliente final; ou 2.8. local para o transporte a um dos destinatários mencionados. 3. Veículo automotor rebocado ou transportado como carga em guincho, prancha ou Combinação para Transporte de Veículos (CTV). 4. Quando deixar de portar qualquer um dos documentos de porte obrigatórios previstos na	1. VEÍCULO NOVO - veículo automotor, elétrico, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento. 2. VEÍCULO ACABADO - veículo automotor, elétrico, reboque e semirreboque, que sai de fábrica pronto para registro e licenciamento, e não necessita de complementação. 3. VEÍCULO INACABADO - chassi e plataforma para ônibus ou micro-ônibus ou ainda chassis de caminhões, caminhonetes, utilitários, com cabine completa, incompleta ou sem cabine, os quais necessitam de complementação antes do registro e licenciamento. 4. VEÍCULO USADO INCOMPLETO - veículo automotor, elétrico, reboque e semirreboque, já registrado e licenciado, que encontra-se na condição física análoga à do veículo inacabado e necessita de complementação para efetivação da transferência de propriedade. 5. CONTAGEM DO PRAZO - para os veículos novos o prazo será contado:	1. Veículo novo, transitando sem possuir documento fiscal. 2. Veículo novo transitando com a Nota Fiscal nº xxxx, com carimbo de saída datado em dd/mm/aa, sem registro no Detran, além do prazo de 15 dias. 3. Veículo novo efetuando transporte de pessoas antes do registro/licenciamento, entre a concessionária e o município de emplacamento, sem a Autorização para Trânsito de Veículo (ATV). 4. Veículo sem documento fiscal beneficiado por regime tributário especial transitando em local diverso do pátio externo. 5. Veículo novo realizando remonta cujo conjunto possui 15 (quinze) metros de comprimento. 6. Veículo abordado transitando com registro no Sistema Renavam de baixa permanente, por acidente com classificação de danos de grande monta. 7. Motocicleta com registro de baixa no Sistema RENAVAL.



5. Veículos novos (caminhões, caminhões-tratores, ônibus e micro-ônibus, plataformas de ônibus, chassis de ônibus, de micro-ônibus e de caminhões, reboques e semirreboques), destinados à exportação, que não cumpram quaisquer dos requisitos previsto na Resolução do Contran nº 911/2022 e sucedâneas, especialmente quanto ao (à): 5.1. itinerário entre o fabricante, transformador ou encarregador e a fronteira nacional ou local de embarque; 5.2. comunicação aos órgãos e entidades executivos e rodoviários de trânsito com circunscrição sobre os trechos do itinerário a ser percorrido em território nacional, com antecedência mínima de cinco dias úteis; 5.3. medidas adicionais de segurança determinadas pelos órgãos e entidades executivos e rodoviários de trânsito, no âmbito da respectiva circunscrição, para a circulação dos veículos novos destinados à exportação. 6. Veículos novos inacabados, transitando em via pública, que não possuam os equipamentos obrigatórios mínimos exigidos pela Resolução do Contran nº 911/2022 ou que não cumprirem as disposições daquela Resolução. 7. Veículo novo inacabado realizando o transporte de outro veículo novo inacabado (remonta) em desacordo com as especificações técnicas da Resolução do Contran nº 911/2022. 8. Veículo artesanal e demais veículos que ainda não possuam gravação do número de identificação veicular (VIN) no chassi ou monobloco. 9. Veículo transitando em via pública, com registro de baixa permanente, nas situações de:	Resolução do Contran nº 911/2022 (Autorização para Trânsito de Veículo – ATV, Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANFe, Documento Alfandegário, Instrumento de Doação, Relação de produção constando a numeração do chassi), utilizar enquadramento específico: 691-20, art. 232. 5. Quando for constatada a falta, inoperância ou ineficiência de qualquer equipamento obrigatório previsto no CTB ou nas Resoluções do Contran, utilizar enquadramentos específicos: 663-71 ou 663-72, art. 230, IX. 6. Quando for constatada a desconformidade de qualquer dos equipamentos obrigatórios previstos no CTB ou nas Resoluções do Contran, utilizar enquadramento específico: 664-50, art. 230, X. 7. Quando transitar com o veículo inacabado ou remonta em período noturno, contrariando o previsto na Resolução do Contran nº 911/2022, utilizar enquadramento específico: 574-61, art. 187, I. 8. Quando transitar com veículos novos inacabados, quando não possuírem cabine ou esta for incompleta, sem utilizar o capacete, com ausência ou mau estado de conservação da viseira do capacete ou óculos de proteção, utilizando irregularmente o capacete ou utilizando capacete que não seja motociclístico, utilizar enquadramento específico: 520-70, art. 169. 9. Veículo utilizando placa de fabricante ou de experiência, de representação ou de coleção indevidamente, ou	5.1. a partir da data de saída do veículo consignada em campo próprio ou mediante carimbo constante do DANFe ou do documento alfandegário pelo pátio do fabricante, concessionário, revendedor, encarregador, complementador final ou posto alfandegário; 5.2. no caso de veículo novo adquirido diretamente pelo comprador por meio eletrônico, o prazo será contado a partir da data de efetiva entrega do veículo ao proprietário, definida por meio de registro em campo próprio ou em carimbo apostado no documento fiscal de compra; 5.3. na ausência de data de saída constante do documento fiscal, será considerada sua data de emissão; 5.4. A contagem do prazo para registro será em dias consecutivos, excluindo-se o dia da entrega do veículo, e incluindo-se o dia do vencimento. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, sábado, domingo, em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal. 6. ORIGEM E DESTINO - o trânsito de veículos novos, inclusive inacabados, nacionais ou importados, antes do registro e do licenciamento, está autorizado do pátio do fabricante, concessionário, revendedor, encarregador, complementador final ou posto alfandegário ao local onde vai ser embarcado como carga, por qualquer meio de transporte, e do local de descarga às concessionárias, indústrias encarregadoras ou complementador final, conforme os prazos estabelecidos, comprovado pelo porte do DANFe ou o documento alfandegário.	leilado como sucata, em circulação. 8. Veículo com registro de “frota desativada” no sistema Renavam, em circulação. 9. Trator destinado a executar trabalhos agrícolas fabricado em 2017, sem registro no MAPA.
---	--	--	---



9.1. veículo irrecuperável; 9.2. veículo definitivamente desmontado; 9.3. veículo sinistrado com laudo de perda total ou com registro de danos de grande monta; 9.4. veículo vendido ou leilado, classificado como sucata por órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito; 9.5. veículo com informação de frota desativada. 10. Veículo novo, nacional ou importado, utilizado em qualquer finalidade diferente daquelas previstas na Resolução do Contran nº 911/2022. 11. Veículos novos, inclusive inacabados, nacionais ou importados, antes do primeiro registro, de um para outro estabelecimento da mesma montadora, encarroçadora, concessionária ou pessoa jurídica interligada, sem possuir DANFe ou documento alfandegário, conforme o caso; ou transitando fora do prazo. 12. Veículos recém-produzidos, beneficiados por regime tributário especial e para os quais ainda não foram emitidas as notas fiscais de faturamento, fora do itinerário do pátio interno das montadoras e fabricantes para seus pátios externos ou para as empresas responsáveis pelo transporte de veículos; ou em raio superior a 10 (dez) quilômetros; ou desacompanhados de relação de produção onde conste numeração de chassi. 13. Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, fabricados a partir de 1º de janeiro de 2016, não registrados junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.	em desacordo com as especificações de uso descritas na Resolução do Contran nº 969/2022, utilizar enquadramento específico: 640-80, art. 221.	7. VEÍCULOS EM REGIME TRIBUTÁRIO ESPECIAL - os veículos recém-produzidos, beneficiados por regime tributário especial e para os quais ainda não foram emitidas as notas fiscais de faturamento, fica permitido o trânsito somente do pátio interno das montadoras e fabricantes para os pátios externos das montadoras e fabricantes ou das empresas responsáveis pelo transporte dos veículos, em um raio máximo de 10 (dez) quilômetros, desacompanhados de documento fiscal, desde que acompanhados da relação de produção onde conste a numeração do chassi. 8. VEÍCULO COMPRADO POR MEIO ELETRÔNICO - veículo novo adquirido diretamente pelo comprador por meio eletrônico, o prazo será contado a partir da data de efetiva entrega do veículo ao proprietário, definida por meio de registro em campo próprio ou em carimbo aposto no documento fiscal de compra. 9. VEÍCULO DOADO - veículo novo doado por órgãos ou entidades governamentais, o Município de destino para registro junto ao órgão de trânsito será o constante no instrumento de doação, cuja cópia deverá acompanhar o veículo durante o trajeto. 10. EQUIPARAÇÃO - equiparam-se às indústrias encarroçadoras as empresas responsáveis pela instalação de equipamentos destinados a transformação de veículos de emergência. Neste caso, deverá ser aposto carimbo no verso do documento fiscal de compra, com a data da saída do veículo, pela empresa responsável pela adaptação ou transformação.	
--	--	---	--



14. Os aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação, transitando em via pública, sem registro no respectivo Órgão Executivo de Trânsito. 15. Triciclo motorizado, quadriciclo motorizado e veículos automotores de uso exclusivo fora de estrada.		11. DOLLY - é um veículo rebocado, semicompleto, intermediário entre dois veículos rodoviários, funcionando como distribuidor de peso, provido de 5ª roda, estando sujeito a registro, emplacamento e licenciamento. 12. DOLLY COM RALA - é um implemento veicular distribuidor de peso constituído de suspensão e rodas ligado definitivamente ao veículo rebocado através de rala, desprovido de 5ª roda, não estando sujeito a registro, emplacamento e licenciamento. 13. CARGA PRÓPRIA - os veículos consignados aos concessionários, para comercialização, e os veículos adquiridos por entidades privadas e públicas, a serem licenciados nas categorias particular e oficial, somente poderão transportar cargas próprias e pessoas que tenham vínculo empregatício com os mesmos. 14. AUTÔNOMOS E EMPRESAS TRANSPORTANDO CARGAS OU PESSOAS - os veículos adquiridos por autônomos e por empresas que prestam transportes de cargas e de passageiros poderão efetuar serviços remunerados para os quais estão autorizados, atendida a legislação específica, as exigências dos poderes concedentes e das autoridades com circunscrição sobre as vias públicas. 15. Os veículos novos inacabados que não possuírem os equipamentos obrigatórios mínimos exigidos no Anexo II da Resolução do Contran nº 911/2022 (e suas sucedâneas) e não cumprirem o estabelecido nas disposições daquela Resolução, deverão ser transportados embarcados.	
--	--	--	--



		16. A situação prevista no item 13 do “Quando Autuar” só será fiscalizada após finalizado o prazo definido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para cadastro dos tratores e demais máquinas agrícolas em sistema próprio. 17. VEÍCULOS NÃO REGISTRADOS - para os fins da fiscalização prevista nesta ficha, quaisquer veículos não-registrados, independentemente do ano de fabricação, são equiparados aos veículos novos.	
Informações Complementares: 1. Resoluções Contran: nº 587/2016: Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação). nº 911/2022: Dispõe sobre a permissão para o trânsito de veículos novos, nacionais ou importados, antes do registro e do licenciamento, sobre o trânsito de veículos usados incompletos, nacionais ou importados, antes da transferência e sobre a remonta de veículos novos. nº 967/2022: Estabelece critérios para a baixa do registro de veículos, bem como os prazos para efetivação. nº 969/2022: Esta Resolução dispõe sobre o sistema de Placas de Identificação de Veículos (PIV), registrados no território nacional.			

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

